



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

---

|                  |   |
|------------------|---|
| <b>Autos n.º</b> | <b>0800010-03.2025.8.01.0011</b>            |
| <b>Classe</b>    | <b>Procedimento Comum Cível</b>             |
| <b>Autor</b>     | <b>Ministério Público do Estado do Acre</b> |
| <b>Requerido</b> | <b>Município de Sena Madureira</b>          |

## Sentença

**O Ministério Público do Estado do Acre em 04 de fevereiro de 2025, AÇÃO CÍVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em desfavor do **Município de Sena Madureira**, pessoa jurídica de direito público interno, alegando, em síntese, a inércia do ente municipal em face das crescentes e previsíveis ocorrências de inundações que anualmente castigam a região, resultando em significativas perdas materiais e humanas, além de elevados custos de recuperação.

Conforme narrado na inicial (fls. 1-8), a situação se agrava pela ocupação desordenada do solo e pela vulnerabilidade de considerável parte da população. O *Parquet* sustentou que, em 05 de novembro de 2024, havia instaurado Notícia de Fato para solicitar ao Município a apresentação do Plano de Contingência para o enfrentamento das enchentes de 2025 e um relatório acerca da situação estrutural da Defesa Civil Municipal, mas o prazo de 15 dias úteis transcorreu *in albis* sem qualquer resposta.

Diante desse cenário, o Ministério Público requereu, em caráter de tutela provisória de urgência, a determinação ao Município de Sena Madureira, no prazo de 30 dias, para: a) a apresentação de um quadro de funcionários próprio da Defesa Civil, de natureza multidisciplinar, com membros específicos como bombeiro militar, meteorologista, geólogo, hidrólogo e engenheiro civil, ou, alternativamente, a lotação de pelo menos um servidor permanente e uma lista de pessoas qualificadas para apoio operacional, além da realização de treinamentos periódicos; b) a adesão às medidas previstas na Portaria Interministerial nº 2, de 6 de dezembro de 2012, que formula diretrizes gerais para proteção integral de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos em desastres; c) a elaboração de Plano de Contingência para 2025 que contemple uma série de 17 itens detalhados, desde a quantidade de bairros atingidos, abrigos e suas capacidades, identificação de responsáveis, recursos materi-

<sup>1</sup>  
Endereço: Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3212-8782, Sena Madureira-AC  
- E-mail: vaciv1sm@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800010-03.2025.8.01.0011



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

ais (barcos, caminhões), humanos, definição do Coordenador da Defesa Civil e sua responsabilidade na operacionalização do S2ID, contatos de emergência (Energisa, imprensa), estrutura atual da Defesa Civil, recurso anual, relação de equipe de limpeza, plano de tráfego alternativo, plano de abastecimento e plano para retirada de animais domésticos; d) a criação e manutenção atualizada de uma página específica no portal da transparência municipal com todas as informações sobre o Plano de Contingência, estrutura da Defesa Civil, ações realizadas, contatos de emergência e orientações à população; e) a apresentação de relatórios mensais ao Ministério Público sobre a execução do Plano de Contingência durante o período chuvoso. No mérito, pugnou pela confirmação do pedido liminar, juntando à documentos inicial de fls. 01/53.

Despacho de fls. 54-55, recebendo a inicial e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação da contestação, dispensando a audiência de conciliação e determinando a citação do réu.

Inconformado com a postergação da análise da tutela de urgência, o Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento (fls. 57-71), reiterando a urgência da situação e a necessidade de intervenção imediata do Poder Judiciário para evitar danos irreparáveis. O recurso foi distribuído ao Desembargador Lois Arruda (fls. 74), que, em decisão monocrática de 14 de fevereiro de 2025 (fls. 74-78), indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal, sustentando que a complexidade da matéria e o impacto no Governo Municipal recomendavam instrução processual com pleno contraditório e adequada compreensão das circunstâncias concretas, além de considerar que a situação, embora grave, não era nova ou inesperada, e que a ação havia sido ajuizada às vésperas do período crítico de chuvas.

Devidamente citado (fls. 79-80), o **Município de Sena Madureira** apresentou contestação (fls. 84-89), sustentando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. Argumentou que a pretensão ministerial se encontrava totalmente abarcada pela confecção do *PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA INUNDAÇÕES de 2025* pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMPDEC (fls. 95-133), o que implicaria a perda superveniente do objeto da ação e, consequentemente, a ausência de interesse processu-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

al. No mérito, requereu a improcedência total do pedido do autor.

**O Ministério Público** apresentou réplica (fls. 135-142), refutando a preliminar de carência de ação e argumentando que o Plano de Contingência apresentado pelo Município, embora formalmente existente, era *materialmente insuficiente e omissivo* quanto a diversas informações e medidas essenciais. Destacou, dentre as omissões, a ausência de dados sobre a quantidade de pessoas atingidas e capacidade dos abrigos, a descrição da estrutura material e humana da Defesa Civil Municipal, a dotação orçamentária anual destinada às ações de defesa civil, o plano de retirada de animais domésticos e a criação da página específica no portal da transparência. O *Parquet* reafirmou o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, especialmente considerando a iminência de um novo período de inverno amazônico e a necessidade de preparação para o período de seca e queimadas. Requer, ao final, a concessão da tutela provisória de urgência nos termos já pleiteados, com o detalhamento das informações omitidas no Plano, e a confirmação da tutela provisória no mérito, além da inversão do ônus da prova.

Após as partes terem sido intimadas para especificar provas (fls. 143-147), o Ministério Público manifestou-se pela ausência de outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, reforçando a inversão do ônus da prova (fls. 148). O Município de Sena Madureira não se manifestou quanto à produção de provas.

Em Despacho de fl. 149, datado de 04 de agosto de 2025, o Juízo declarou encerrada a instrução processual e remeteu os autos para sentença.

### É o relatório. DECIDO

O conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, tornando desnecessária a produção de outras provas, conforme preceituam os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. Deste modo, promovo o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que tal providência não se trata de mera faculdade do julgador, mas de uma imposição constitucional (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e legal (artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil).

Endereço: Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3212-8782, Sena Madureira-AC  
- E-mail: vaciv1sm@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800010-03.2025.8.01.0011



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

O Município de Sena Madureira arguiu, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que a elaboração do *PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA INUNDAÇÕES de 2025*, pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMPDEC, configuraria a perda superveniente do objeto da ação, o que tornaria inútil a intervenção jurisdicional. Contudo, a alegação não merece prosperar. A análise das condições da ação, incluindo o interesse de agir, deve ser feita *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do autor na petição inicial, sem adentrar o mérito das alegações. A *teoria da assertão* preconiza que a presença do interesse de agir é verificada pela utilidade e necessidade da tutela jurisdicional que se postula, conforme os fatos articulados na peça vestibular. A satisfação ou não das alegações iniciais, e a adequação do plano apresentado pelo réu para atender aos pedidos do Ministério Público, constituem-se em questões que se imbricam com o próprio mérito da demanda e exigem exame aprofundado dos fatos e do direito aplicável. Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

*Passo ao mérito, adiantando parcial razão ao autor.*

O cerne da presente Ação Civil Pública reside na exigência de uma atuação proativa e eficaz do Município de Sena Madureira na gestão de riscos e desastres relacionados às inundações, fenômeno recorrente na região. A questão envolve a concretização de direitos fundamentais e o dever do Estado de garantir o bem-estar e a segurança da população.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 127, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em complementação, o artigo 129, inciso III, da Carta Magna, prevê a ação civil pública como um dos instrumentos jurídicos à disposição do Ministério Público para a defesa dos direitos fundamentais, como os que se manifestam na proteção da Defesa Civil e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A competência do Município para atuar nessas matérias é inquestionável. O artigo 23 da Constituição Federal, ao arrolar as competências materiais comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atribui-lhes o dever de proteger o meio ambi-



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

---

ente e combater a poluição (inciso VI), bem como de promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (inciso IX).

Complementarmente, o artigo 30 da Carta Magna estabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar serviços públicos de interesse local (inciso V) e promover o adequado ordenamento territorial (inciso VIII). O artigo 182, por sua vez, cristaliza a responsabilidade do Poder Público municipal pela execução da política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Nesse diapasão, a Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), reforça e detalha as atribuições municipais, notadamente em seus artigos 8º e 9º. Ao Município compete incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal (artigo 8º, inciso III), identificar e mapear as áreas de risco de desastres (inciso IV), e organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre (inciso VIII), entre outras. O dever de adotar medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres é imposto a todos os entes federativos, e a incerteza quanto ao risco não pode constituir óbice para a adoção de medidas preventivas e mitigadoras (artigo 2º, e seu § 2º, da Lei nº 12.608/2012).

A defesa apresentada pelo Município, embora não argua explicitamente a teoria da reserva do possível, tangencia essa argumentação ao questionar a viabilidade de determinadas solicitações.

Logo, é fundamental consignar que a implementação de políticas públicas que visam garantir direitos fundamentais, como a proteção da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III) e o direito à moradia em condições seguras (Constituição Federal, artigo 6º, *caput*), não pode ser condicionada à discricionariedade do administrador ou à mera alegação de escassez de recursos.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afastado a invocação da reserva do possível para legitimar o descumprimento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos, especialmente quando se trata de direitos que integram o mínimo e-



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

xistencial. A intervenção judicial, nessas hipóteses, mostra-se necessária e adequada para preservar o valor fundamental da pessoa humana e garantir a efetividade dos preceitos constitucionais. Conforme assentado pela Suprema Corte em diversos precedentes:

"EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFESA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13-08-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)."

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO (CF, ART. 211, § 2º) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1101106 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22-06-2018 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 08-08-2018 PUBLIC 09-08-2018)".

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚ-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

BLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VINCULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - A COLMAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLIMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219- 1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02-12-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)."

Não se trata, portanto, de ingerência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo, mas da afirmação do controle de legalidade e constitucionalidade sobre a omissão ou a insuficiência das políticas públicas na garantia de direitos fundamentais. A intervenção judicial ocorre para sanar a inérgia do Poder Público em promover as ações necessárias para proteger a população de riscos previsíveis, assegurando o cumprimento de um dever que lhe é imposto pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional.

Neste cenário, como dito, assiste parcial razão ao autor. O desenrolar do processo demonstrou que o Município de Sena Madureira, embora tenha tomado algumas providências, ainda não cumpriu integralmente seu dever de assegurar a proteção e defesa cívile de forma eficaz e abrangente.

Com efeito, o Município de Sena Madureira trouxe aos autos o *PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA INUNDAÇÕES de 2025* (fls. 95-133), documento que representa um avanço em relação à situação de completa inérgia inicialmente denunciada pelo Ministério Público.

O plano detalha informações geográficas da região, conceitos técnicos sobre



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

---

defesa civil, fluxograma de implantação do plano de contingência, áreas de risco, órgãos e instituições envolvidas, contatos de órgãos, equipamentos e pessoal disponível, localização dos postos de saúde, e diretrizes para alimentação e abrigos, incluindo a localização dos abrigos a serem utilizados.

A elaboração deste plano demonstra uma formalização de procedimentos e uma organização inicial para o enfrentamento de desastres, o que constitui uma parcial satisfação da pretensão ministerial, especialmente no que tange à necessidade de um planejamento prévio.

No entanto, uma análise acurada do referido Plano, confrontada com as especificações da inicial e os argumentos da réplica do Ministério Público, revela significativas lacunas e omissões que comprometem sua efetividade e materialidade.

O *Parquet* apontou corretamente que o plano, embora existente, carece de informações cruciais para que se possa considerar plenamente atendida a pretensão de uma política pública eficiente e transparente de Defesa Civil.

Primeiramente, no que concerne à estruturação da Defesa Civil Municipal, há previsão na Lei Complementar Municipal n.º 869, 13 de janeiro de 2025 (Diário Oficial N.º 13.952, de 29 de janeiro de 2025), onde verifica-se que o artigo 2º, inciso I, alínea "a.11" criou a Chefia do Departamento de Defesa Civil, configurando, assim, um órgão municipal específico para tratar da temática. Tal medida é de suma importância para a institucionalização e o reconhecimento da relevância das ações de proteção e defesa civil no âmbito municipal.

Entretanto, a pretensão ministerial de se exigir uma descrição exauriente de estrutura material e humana, incluindo quadro de funcionários próprio que contemple, *necessariamente*, um membro do corpo de bombeiros militar, deve-se ponderar a respeito da distribuição de competências federativas.

Conforme se depreende dos artigos 129 e 130 da Constituição Estadual, a Defesa Social, e nela incluída a Defesa Civil, possui atribuições que se interligam entre os

8  
 Endereço: Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3212-8782, Sena Madureira-AC  
 - E-mail: vaciv1sm@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800010-03.2025.8.01.0011



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

entes da federação. Sendo salutar que o Corpo de Bombeiros Militar, por sua natureza e vinculação constitucional, compete exclusivamente ao Estado-Membro<sup>1</sup>.

Impor ao Município de Sena Madureira, notadamente por ser um município de pequeno porte, a obrigação de integrar um membro do corpo de bombeiros militar em seu quadro próprio de servidores, assim como, *obrigatoriamente*, metereologista, geólogo, hidrólogo, descrevendo toda sua estrutura material, mostra-se desproporcional e constitucionalmente inadequado, representando uma indevida ingerência na autonomia administrativa do ente municipal.

A organização interna e estruturação do órgão municipal deverá ser realizada dentro de suas possibilidades administrativas, utilizando-se de cargos efetivos ou comissionados, funções, estágios, voluntários, colaboradores e contratações, bem assim mobiliários, dormitórios e itens de higiene conforme o leque de opções que o administrador julgar mais adequado e eficiente para a realidade local – a exemplo do aproveitamento de um engenheiro civil que atue em outra secretaria ou de estrutura de colchões de uma creche.

Todavia, a *constante qualificação e treinamento periódico da chefia do órgão*, com efeito multiplicador bem como dos demais envolvidos, é imperativa para a eficiência das ações de Defesa Civil, e essa exigência deve ser mantida.

*Nesse panorama, assevero que já existe dotação orçamentária específica para Defesa Civil ao menos nas três últimas leis orçamentárias anuais, a exemplo da Lei Municipal 867, de 23 de dezembro de 2024 (LOA de 2025), com rubrica específica: Unidade 01.03 – DEFESA CIVIL MUNICIPAL, no valor nominal de R\$ 144.084,99 (cento e quarenta*

<sup>1</sup>EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA ATIVIDADES DE BOMBEIRO CIVIL, VOLUNTÁRIO E MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO . MODULAÇÃO DOS EFEITOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, questionando os arts . 1º, 2º, 3º e 12 da Lei Municipal nº 4.818/2015, do Município de Caicó/RN, que regulamenta as atividades de bombeiro civil, voluntário e municipal, além de estabelecer sua obrigatoriedade em estabelecimentos com grande circulação de pessoas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 4.818/2015, à luz da competência legislativa privativa da União para regulamentar profissões (art. 22, inc. XVI, CF/1988) e da competência do Estado para coordenar atividades de defesa civil (art . 90, § 10, da Constituição Estadual). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhecida a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 4 .818/2015, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre o exercício de profissões (art. 22, inc. XVI, CF/1988) e da competência do Estado para coordenar atividades de defesa civil (art. 90, § 10, da Constituição Estadual) . 4. A regulamentação de bombeiros civis é matéria já disciplinada pela Lei Federal nº 11.901/2009, sendo vedado ao Município legislar sobre o tema. 5 . A criação de funções de bombeiro voluntário e municipal, com atribuições típicas do Corpo de Bombeiros Militar, também viola a Constituição Estadual, que não delega aos municípios competência para regular tais atividades. 6. Modulação dos efeitos da decisão para conceder prazo de 3 (três) meses, a contar da publicação da ata de julgamento, para que o Município de Caicó/RN e os estabelecimentos locais se adequem às disposições legais federais e estaduais pertinentes. IV . DISPOSITIVO E TESE 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 1º, 2º, 3º e 12 da Lei Municipal nº 4.818/2015, de Caicó/RN, bem como dos demais dispositivos da norma, por arrastamento, com efeitos ex nunc . Tese de julgamento: É inconstitucional lei municipal que regulamenta atividades de bombeiro civil, voluntário e municipal, por usurpar competência legislativa privativa da União e do Estado, em afronta ao art. 22, inc. XVI, da CF/1988, e ao art. 90, § 10, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte . (TJ-RN - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08097701520248200000, Relator.: AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO, Data de Julgamento: 17/02/2025, Tribunal Pleno)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

e quatro mil e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Em segundo lugar, os apontamentos do *Parquet* quanto ao aperfeiçoamento do Plano de Contingência são imperativos e factíveis.

É plenamente possível estimar, no plano, a quantidade de pessoas atingidas à luz das áreas de risco e a capacidade de atendimento em cada abrigo, da mesma forma que fora realizada quanto às vagas nas unidades de saúde.

De igual sorte, à luz da Portaria Interministerial nº 2, de 6 de dezembro de 2012, que instituiu o Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, observa-se que embora o *Plano Municipal de Contingência Inundações de 2025* aborde genericamente a assistência a desabrigados e a gestão de abrigos, não prevê expressamente um tópico ou seções específicas que contemplem as diretrizes e ações detalhadas para a proteção integral desses grupos.

A proteção integral desses segmentos da população, em razão de sua maior vulnerabilidade em situações de desastre, é um imperativo constitucional e legal, que exige planejamento específico e ações coordenadas. Portanto, a adequação do plano para incluir expressamente tais diretrizes é medida que se impõe para a plena efetividade da política de proteção e defesa civil.

Idêntico raciocínio se aplica à retirada de animais domésticos.

Em terceiro lugar, o pedido para adequação do site da prefeitura municipal, incluindo um link específico para a Defesa Civil com informações sobre o Plano de Contingência, estrutura, ações, contatos de emergência e orientações à população, encontra sólido amparo nos princípios da publicidade e da transparência da administração pública.

O acesso à informação é um direito fundamental, e sua efetivação é crucial para que a população possa se preparar e reagir adequadamente em situações de desastre, além de permitir o controle social sobre as ações do Poder Público.

A réplica ministerial confirmou que o plano apresentado não faz menção à criação e manutenção de tal página eletrônica. A disponibilização dessas informações de for-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

ma clara e acessível não representa um ônus excessivo para o Município e contribui diretamente para a redução de riscos e danos.

Por fim, no que concerne à determinação de apresentação de relatórios mensais ao Ministério Público durante o período chuvoso, o pleito não merece acolhida.

A função constitucional do Ministério Público já lhe confere amplos poderes de fiscalização e requisição, permitindo-lhe exigir diretamente quaisquer informações e documentos necessários ao seu mister, sem a necessidade de uma determinação judicial específica para tal.

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional garantem ao *Parquet* os meios para fiscalizar a atuação do Poder Público, inclusive em matéria de defesa civil. Reforçar essa prerrogativa por meio de uma condenação judicial não acrescentaria eficácia à fiscalização e poderia, em última instância, gerar uma burocracia desnecessária.

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a fase de conhecimento (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA na obrigação de fazer consistente em, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):**

- 1. Nomear o chefe da Defesa Civil ou comprovar que já o fez, promovendo sua qualificação e treinamento contínuos;**
- 2. Aperfeiçoar o Plano de Contingência, de forma estimar o número de pessoas atingidas e a capacidade de atendimento dos abrigos, adequar à Portaria Interministerial nº 2, de 6 de dezembro de 2012, de forma a prever tópico específico que contemple suas diretrizes, bem como sobre a remoção de animais domésticos;**
- 3. Adequar o site da Prefeitura Municipal, a fim de incluir link específico para a Defesa Civil, com todas as informações sobre o Plano de Contingência, dotação**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

**orçamentária e estrutura da Defesa Civil, ações realizadas, contatos de emergência e orientações à população.**

O réu é isento de custas, conforme disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual 1.422/2001.

A condenação em honorários advocatícios é incabível na espécie, uma vez que o Ministério Público não está legitimado a recebê-los, por expressa vedação constitucional (artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil), nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção, REsp 895.530, DJ 18/12/2009) e em virtude do princípio da simetria, ante a previsão do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Não sujeito à remessa necessária<sup>2</sup>.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Eventual cumprimento de sentença deverá ser realizado em autos apartados, de modo a evitar maior confusão processual do elevadíssimo volume de páginas.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sena Madureira-(AC), data registrada no sistema.

**Caique Cirano di Paula  
Juiz de Direito**

<sup>2</sup> O Reexame Necessário na Ação Civil Pública, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular, sómente ocorrerá com a improcedência da ação" (STJ, REsp 1.578.981/MG G, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019)